



**PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GERÊNCIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES**

Manifestação GJUR/GGLIC/SEAL/SEPLAG nº 24/2025

Recife, 08 de maio de 2025

**Ref.: Recurso Administrativo. Processo
Licitação nº 023/2024 – Pregão Eletrônico
nº 020/2024 – GC001. Pelo indeferimento.**

Trata-se de irresignação apresentada pela licitante **P R COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.531.113/0001-98, tendo por objetivo a inabilitação da empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, nos lotes 01 e 03, e da empresa **PRIMUS COMÉRCIO DE AMBIENTES CORPORATIVOS E ESCOLARES LTDA.**, no lote 02, do certame em epígrafe, que tem como objeto o Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, para aquisição de cadeiras diversas, longarinas, poltronas e sofás, incluindo a montagem para todos os itens, em 3 (três) lotes, totalizando 12 (doze) itens, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Saúde da Cidade do Recife para equipar o Hospital da Criança, coordenado pelo Grupo de Contratação da SEPLAG nº 001.

Em sede de admissibilidade recursal, com esteio no art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº. 14.133/2021, bem como com fulcro nos termos presentes no instrumento convocatório, vê-se que a peça apresentada pela aludida Recorrente obedeceu aos requisitos objetivos e subjetivos para o seu conhecimento.

Instrui o processo a manifestação do Agente de Contratação pelo provimento parcial da peça recursal.

DAS RAZÕES E DA ANÁLISE DO MÉRITO

Trata-se de recurso apresentado pela empresa **P R COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, tendo por objetivo a reforma da decisão que habilitou a empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, para os lotes 01 e 03, e a empresa **PRIMUS COMÉRCIO DE AMBIENTES CORPORATIVOS E ESCOLARES LTDA**, para o lote 02.



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GERÊNCIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES

Tendo em vista o juízo de retratação exercido pela Pregoeira inabilitando a ,a empresa PRIMUS COMÉRCIO, esta manifestação apenas analisará as razões recursais atinentes à inabilitação da SERRA MOBILE, visto que a Pregoeira manteve sua decisão de habilitação .

Em resumo, a Recorrente apresenta as seguintes alegações em seu recurso, vejamos.

1. EM DESFAVOR DA SERRA MOBILE:

1.1 A empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresentou, no momento oportuno do envio da proposta, certidão de regularidade do FGTS com validade expirada em 13/02/2025, sendo que a sessão pública ocorreu apenas em 17/02/2025.

1.2 O endereço indicado pela empresa vencedora como sede da assistência técnica corresponde a um imóvel residencial, o que supostamente contraria previsão editalícia.

1.3 A empresa SERRA MOBILE deixou de apresentar qualquer certificado, laudo ou declaração técnica emitida por autoridade competente que ateste a aderência do item ofertado aos parâmetros da norma técnica da ABNT NBR 9050 vigente.

Pois bem.

Verifica-se que algumas alegações apresentadas possuem caráter técnico, razão pela qual o instrumento fora encaminhado para emissão de parecer pela Secretaria Demandante, que, por sua vez, apresentou resposta através do Despacho SESAU/SEINFRA/GCONT Nº 449/2025.

Desse modo, de forma resumida, chega-se às seguintes conclusões:

- Em relação à alegação de que o endereço indicado pela SERRA MOBILE para assistência técnica é residencial:



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GERÊNCIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES

“(...) Cabe pontuar que disposto no item C.2.2 do Termo de Referência é exigido que a empresa comprove a existência de estrutura de assistência técnica, mediante a apresentação de endereços e telefones das filiais e/ou centros de atendimentos credenciados pelo fabricante.

Durante a fase de habilitação, a empresa Serra Mobbille apresentou endereço de uma estrutura de assistência técnica na Região Metropolitana do Recife via o documento id nº 4793183, fls 01. Foi verificado que o CNPJ informado como representante legal da empresa está ativo (id nº 4985308), com atividade econômica compatível (CNAE: Serviços de montagem de móveis de qualquer material), sendo suficiente tal informação para legitimar a admissão da indicação da assistência técnica pela Administração Pública Municipal.

Ademais, aponta-se que a maioria das assistências técnicas para ajustes/consertos dos itens licitados são realizados diretamente nas Unidades de Saúdes, portanto, a solicitação de assistência técnica na Região Metropolitana do Recife foi em razão da necessidade de atendimento da solicitação em, no máximo, 72 horas, conforme item C.2.6 E C.2.7 do Termo de Referência.

Desta feita, tal indicação feita pela PR COMÉRCIO não deve ser acatada.”

- Em relação à alegação de ausência de certificado para comprovar conformidade com a norma técnica da ABNT NBR 9050 vigente:

“(...) No Termo de Referência, para o Lote 3, item Cadeira fixa de 4 pés para obeso, exige-se expressamente que o produto esteja em conformidade com a NBR 9050. Após análise, foi verificado que a Serra Mobbille apresentou, dentro do processo, um laudo técnico que atesta a conformidade do produto com as exigências da NBR 9050. O certificado apresentado pela empresa refere-se ao modelo 92-4pés, com número de registro 297.002/22, com validade até 05/02/2026, conforme documento anexado ao SEI 4793183.

(...)

Diante do exposto, a administração entende que a empresa Serra Mobbille apresentou a documentação técnica exigida no Termo de Referência,



**PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GERÊNCIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES**

atendendo integralmente ao item relativo à conformidade com a NBR 9050 para o produto especificado no Lote 3, item Cadeira fixa para obeso.”

Em relação à alegação da Recorrente que pretendeu questionar a validade da certidão de regularidade do FGTS, verifica-se que foram acertadamente analisadas pelo Pregoeiro em sua manifestação:

- Quanto a certidão de regularidade do FGTS apresentada pela SERRA MOBILE

In casu, a empresa juntou a certidão de regularidade do FGTS quando da inserção da proposta no sistema. Ocorre que, no dia 02.04.25, após disputa, e tendo sido constatado que a Recorrida enviou a proposta mais vantajosa para os lotes 01 e 03, houve pedido oficial para que fossem enviados os documentos de habilitação.

A Recorrida, então, enviou novos documentos, incluindo a certidão de regularidade de FGTS, essa com a seguinte data de validade de 13/03/2025 a 11/04/2025.

Vejamos, então, a análise irretocável do Pregoeiro acerca da alegação:

“Sobre o tema, dispõe o art. 64, II da Lei 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

No caso em análise, a empresa enviou, quando da convocação do pregoeiro, a documentação solicitada, tendo sido constatada a validade da certidão de regularidade de FGTS.



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GERÊNCIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES

Nesse sentido, o caso sequer se enquadra na hipótese do art. 64 da Lei 14.133/21, que admite a substituição/apresentação de novos documentos após a entrega dos documentos de habilitação, pois a recorrida juntou as certidões válidas em momento oportuno.

Sobre o tema, há o Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário – TCU que **deixa salva a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.**

Desse modo, não se vislumbra qualquer irregularidade com a certidão de regularidade de FGTS apresentada pela recorrida, até mesmo porque cumpre seu objetivo de atestar que a empresa está em dia com suas obrigações e, portanto, apta a contratar com a Administração Pública.”

DA CONCLUSÃO

Desta feita, a Gerência Jurídica de Licitações, da Gerência Geral de Licitações, entende incólume a decisão proferida pelo Pregoeiro que manteve a decisão guerreada para manter a habilitação da empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, nos lotes 01 e 03, do Processo Licitatório nº 23/2024 – Pregão Eletrônico nº 20/2024 – GC 001.**

É o parecer, s.m.j.

Camila Maranhão
Gestora Jurídica de Licitações